

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Baixo Guandu - 1ª Vara

Av. Carlos Medeiros, 977, Fórum Desembargador Otávio Lemgruber, Centro,

BAIXO GUANDU - ES - CEP: 29730-000

Telefone:(27) 37321588

Número do Processo: 5002052-58.2023.8.08.0007

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nome: LAR DA VELHICE "ANGELO PASSOS"

Endereço: AYRTON PACCA, 127, VILA KENNEDY, BAIXO GUANDU - ES, BAIXO GUANDU - ES - CEP: 29730-000

Nome: LAR DA VELHICE "ANGELO PASSOS"

Endereço: AYRTON PACCA, 127, VILA KENNEDY, BAIXO GUANDU - ES, BAIXO GUANDU - ES - CEP: 29730-000

DECISÃO/MANDADO

Vistos em inspeção.

Cuidam os autos de “*ação para apuração judicial de irregularidade em entidade não governamental de atendimento a pessoas idosas com nomeação de interventor provisório*” ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, em face do **MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU** e do **LAR DA VELHICE ÂNGELO PASSOS**, todos devidamente qualificados nos autos.

O Ministério Público narra, em sua petição inicial, que tomou



conhecimento que o Lar da Velhice Ângelo Passos vem sofrendo grave crise financeira e administrativa, em razão da má gestão dos recursos. Afirma que o passivo da instituição é considerável, havendo acúmulo de dívidas, o que impede a emissão de certidão negativa de débitos necessária para receber ajuda de entes públicos. Informa que o Município vem se utilizando da ausência de certidão negativa de débitos para deixar de repassar recursos para a instituição, bem como vem se mostrando omissos em intervir para regularizar a situação.

Inobstante a intervenção do Ministério Público, a instituição foi incapaz de fornecer informações e documentos que demonstrem a forma como são gastos os recursos, em especial a aposentadoria dos idosos acolhidos. Ainda, identificou que a instituição não possui regimento interno, alvará de localização e funcionamento, laudo do Corpo de Bombeiros e alvará sanitário. Além disso, a instituição não possui assistente social ou equipe técnica própria, sendo o atendimento de fisioterapia realizado por funcionário público cedido e/ou voluntário, havendo denúncias de falta de cuidado médico, odontológico, psicológico e nutricional dos idosos.

Em razão disso, o Parquet ajuizou a presente ação, pretendendo a nomeação de interventor provisório a ser indicado pelo Município, inclusive em sede de tutela de urgência, para exercício das funções de gerência, com realização de auditoria em caráter de urgência, até que seja resolvido



eventual municipalização das atividades ou eleição de nova Diretoria, com suspensão provisória das atividades realizadas pelos atuais dirigentes. Ainda, requer que os repasses municipais sejam pagos independentemente de certidão negativa de débitos e que sejam depositados em conta judicial, devendo o interventor dar prioridade à regularização tributária dos débitos que impedem a expedição da certidão negativa.

Distribuído o feito, vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Conforme relatado, trata-se de apuração judicial de irregularidades na entidade Lar da Velhice Ângelo Passos, que vem sofrendo grave crise financeira e administrativa, em razão da má gestão dos recursos, o que levou o Ministério Público a ajuizar a presente ação, pretendendo a nomeação de interventor provisório a ser indicado pelo Município e o afastamento dos atuais dirigentes da instituição, inclusive em sede de tutela de urgência.

Ainda, verifico que a presente ação está amparada nos artigos 64 e seguintes da Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) que prevê a legitimidade do Ministério Público para instaurar o procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não governamental de



atendimento à pessoa idosa, havendo autorização legal para o afastamento provisório e liminar do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos da pessoa idosa, mediante decisão fundamentada (art. 66).

Somente uma das dirigentes e representante legal do Lar da Velhice Ângelo Passos foi qualificada aos autos, a Sra. Jussara Helena Santos Martins.

Quanto à evidência do motivo grave de que fala o artigo 66 da Lei 10.741/2003, os documentos de ID's 35760243 e 35760043 demonstram a intervenção do Ministério Público na instituição, sendo relatada a crise financeira supramencionada, agravada pela indisponibilidade do Município em dispor de mais recursos à instituição após irregularidades apontadas como o cumprimento do Termo do Fomento firmado em abril de 2022, além do fato de a instituição não possuir regimento interno, alvará de localização e funcionamento, laudo do Corpo de Bombeiros e alvará sanitário.

Em reunião realizada com a diretoria da instituição e o Município, foi apontada a realização de auditoria e da intervenção municipal e ministerial no Lar da Velhice Ângelo Passos, levantando-se a possibilidade do Município assumir a direção. Anoto que o Lar da Velhice Ângelo Passos é uma instituição privada sem fins lucrativos, que funciona com recursos públicos e



com a aposentadoria dos idosos, além de doações.

Contudo, há evidências de que a intervenção administrativa não obteve êxito em regularizar a situação supramencionada, sendo necessária a apuração judicial de que fala o Estatuto da Pessoa Idosa.

Logo, verifico que, em sede de cognição sumária, há embasamento para as alegações do *parquet*, sendo necessária a apuração judicial.

Destaco que o Estatuto da Pessoa Idosa foi criado com o escopo de efetivar o princípio constitucional da *dignidade da pessoa humana*, que também constitui fundamento da República.

Nesse norte, devem ser aplicadas as suas disposições sempre que os direitos da pessoa idosa forem ameaçados ou violados.

No caso concreto, verifico que a petição inicial narra uma situação de vulnerabilidade dos idosos acolhidos, eis que há indicativos de que não estão recebendo os cuidados necessários, seja por má gestão do ativo financeiro da instituição, seja pela ausência dos recursos necessários para manter o Lar da Velhice Ângelo Passos.



Verifico, ainda, que muito embora haja uma tentativa do Município em prestar auxílio aos idosos, tal tentativa se mostrou insuficiente para sanar as dificuldades apresentadas, visto que é necessário, em primeiro lugar, realizar um levantamento do passivo do Lar da Velhice Ângelo Passos, que apresenta controle contábil irregular.

Com efeito, o conjunto probatório trazido aos autos pelo órgão ministerial expõe a situação de risco aos idosos, que merece ser, de imediato, cessada. Desse modo, tenho que a documentação juntada aos autos é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, para que seja deferida a tutela de urgência quanto à nomeação de interventor.

Destaco que foi pleiteado em sede de tutela de urgência:

“a.1) a imediata NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR PROVISÓRIO ou JUNTA DE INTERVENTORES, indicado pelo Município de Baixo Guandu, para exercício temporário das funções de gerência, com realização de auditoria em caráter de urgência, até que seja resolvido eventual municipalização das atividades ou eleição de nova Diretoria, com suspensão provisória das atividades realizadas pelos atuais dirigentes do LAR DA VELHICE ÂNGELO PASSOS;



a.2) que os repasses municipais para a entidade sejam feitos mediante pagamento em conta judicial vinculada a este feito a fim de se aferir a legalidade da verba e a transparência da sua utilização;

a.3) neste primeiro momento, que as transferências sejam realizadas independentemente da regularização das certidões negativas de débito;

a.4) que o interventor ou a junta de interventores seja compelido(a) a iniciar a regularização tributária pelos débitos que impedem a expedição das CNDs para que este fator não mais seja um obstáculo para a ILPI receber verbas públicas e/ou privadas.”

Verifico ser o caso de deferir apenas os pedidos de item a.1 (nomeação de interventor) e a.3 (repasse de recursos, pelo Município, independente de certidão negativa de débitos).

O pedido para que os repasses dos recursos públicos seja feito mediante depósito judicial pode comprometer a manutenção do Lar da Velhice Ângelo Passos e a subsistência dos idosos acolhidos, além de se mostrar desnecessário frente a nomeação de interventor municipal que disporá dos recursos com responsabilidade e eficiência, além de apresentar ao juízo e ao Ministério Público minuciosa prestação de contas quanto ao gerenciamento dos recursos financeiros, inclusive com a apresentação de toda a



documentação comprobatória.

Quanto ao pedido de determinação para que o interventor regularize a situação tributária da instituição de forma imediata, entendo que a determinação é prematura, posto que a irregularidade demanda auditoria das dívidas fiscais e a presença de recursos para quitação. Dessa forma, deverá o auditor realizar o levantamento do passivo da instituição e prestar esclarecimentos de como pretende sanar as pendências.

Dessa forma, **INDEFIRO** os pedidos de item a.2 e a.4 em sede de tutela de urgência.

*ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 300 do CPC e no artigo 66 da Lei 10.741/2003, **DEFIRO**, em parte, a tutela de urgência pleiteada na inicial, para determinar que o afastamento da Sra. Jussara Helena Santos Martins da dirigência do Lar da Velhice Ângelo Passos e que o Município de Baixo Guandu nomeie, no prazo de 15 (quinze) dias, interventor ou junta de interventores provisórios, para exercício temporário das funções de gerência da instituição, com realização de auditoria em caráter de urgência, que deverá(ão) atuar até ulterior ordem judicial. Ainda, determino que o Município continue a disponibilizar recursos financeiros ao Lar da Velhice Ângelo Passos, na forma que vinha ocorrendo até então e na forma da legislação orçamentária, independente do fornecimento de certidão negativa de débito.*



O afastamento da atual dirigente do Lar da Velhice Ângelo Passos se efetivará imediatamente após o interventor(es) assumir(em) o encargo, devendo a dirigente fornecer todo o auxílio solicitado para a auditoria e regularização da situação financeira e fiscal da instituição.

Para viabilizar o que restou decidido, determino:

I – **INTIME-SE** o Ministério Público, para ciência;

II – **DISTRIBUA-SE** a presente ao **Oficial de Justiça** desta Comarca, **COM URGÊNCIA**, sendo que serve a própria decisão como mandado para que o meirinho proceda a **CITAÇÃO** do requerido Lar da Velhice Ângelo Passos, para ciência, e a **INTIMAÇÃO** da Sra. Jussara Helena Santos Martins para ciência e para prestar resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 66 da Lei 10.741/2003;

III – **CITE-SE** e **INTIME-SE** o Município de Baixo Guandu para o cumprimento da decisão liminar, bem como para, caso queira, apresente resposta, no prazo de 20 (vinte) dias;



IV– Decorridos os prazos acima, **INTIME-SE** o Ministério Público para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias;

V – Cumpridas todas as diligências, façam-se os autos conclusos.

Diligencie-se.

Baixo Guandu-ES, *data da assinatura eletrônica.*

DENER CARPANEDA

Juiz de Direito

105

CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo, inclusive a contrafé (petição inicial), poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (www.tjes.jus.br), clicando em **PJe > 1º Grau > Consulta de documentos**. Ou diretamente pelo link:

<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial ACP	Petição Inicial	23121818171388700000034190825
Cópia Parte 1 2022.0025.9990-61	Petição (outras)	23121818180436200000034190970



Cópia Parte 2 2022.0025.9990-61	Petição (outras)	23121818182572500000034190636
Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial	24010912082054300000034544893

